



Número: **8012123-44.2021.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário - Cível**

Última distribuição : **01/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8006391-98.2020.8.05.0103**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Cabimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA (AGRAVANTE)			
ESTADO DA BAHIA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15002 714	01/05/2021 17:35	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Plantão Judiciário

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012123-44.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

AGRAVANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto pela **Defensoria Pública do Estado da Bahia**, em face de decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ilhéus, que, nos autos da ação de desapropriação com pedido de imissão provisória na posse ajuizada pelo **Estado da Bahia**, deferiu o pedido liminar formulado na peça incoativa determinando imediata imissão provisória na posse *inaudita altera pars*, após realização de depósito prévio.

A Agravante atua na condição de *custos vulnerabilis* em favor do grupo vulnerável que figura nas ações de desapropriação tombadas sob os n.º 8006391-98.2020.8.05.0103, 8005979-70.2020.8.05.0103, 8005981-40.2020.8.05.0103, 8006392-83.2020.8.05.0103 e 8005980-55.2020.8.05.0103.

Em suas razões recursais, aduz que foi procurada por moradores do bairro Nova Brasília, na cidade de Ilhéus, no dia 30 de abril do corrente ano e tomou ciência de que os mesmos foram intimados no dia 29 de abril de 2021 para desocupar os respectivos imóveis até a segunda-feira (03 de maio de 2021), em virtude de ordem judicial de imissão do Estado na posse.

Esclarece que a ação primeva diz respeito sobre o Decreto nº 19.037, de 20 de maio de 2019, do Governo do Estado da Bahia, que declarou como de utilidade pública as áreas de terra com acessões e benfeitorias situadas na Rodovia BA-001, trecho Ilhéus/Pontal, sub-trecho da ponte sobre o Rio Cachoeira, Município de Ilhéus, conforme estudo e projeto realizados pela Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia.

Tal declaração tem como finalidade realizar obras de complementação do Sistema Viário Sul de acesso à Ponte Ilhéus/Pontal, rodovia BA-001 e seu entorno.

Nesse ensejo, após a conclusão da construção da ponte, em julho de 2020, foram ajuizadas diversas ações de desapropriação, em que pese a flagrante pandemia da COVID-19 que assola o país, desde o início de 2020.

Afirma que o pronunciamento judicial originário não contempla políticas sociais de moradia e viola o princípio da dignidade da pessoa humana, olvidando que o cumprimento da medida liminar na atual conjuntura e no exíguo prazo concedido poderá expor os moradores da localidade ao risco de contaminação do vírus.

Assevera, ainda, que a decisão objurgada contrapõe-se à Recomendação nº 90, de 02 de março de 2021, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, que sugere aos órgãos do Poder Judiciário a adoção de cautelas quando da solução de conflitos que versem sobre a desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais durante o período da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Conclui, assim, pela presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência recursal, para determinar a suspensão da decisão de origem visando garantir os direitos à moradia, vida, integridade e saúde da coletividade do bairro Nova Brasília.

### **É o relatório. DECIDO.**

Admito o recurso em sede do Plantão Judiciário, protocolado no período de “sobrevisto”, por autorização do art. 5º, § 2º e do art. 2º, V, da Resolução 14/2019, deste Tribunal, ao entendimento de estar a questão discutida no instrumental a envolver, em tese, a possibilidade de perecimento de direitos e

de danos de reparação incerta, diante da alegação de iminente despejo dos moradores do bairro de Nova Brasília de seus respectivos imóveis.

Como cediço, para a antecipação da tutela recursal impõe-se a conjugação da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou ainda a constatação de riscos ao resultado útil do processo, consoante a disciplina dos art. 300, 995 e 1019, I, todos do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, vislumbro, em juízo perfunctório, próprio do atual momento processual, a plausibilidade do direito pretendido pela parte agravante, a ensejar o deferimento do pleito formulado, na medida em que se verifica, de plano, inobservância de política social de moradia e de condições socioambientais e sanitárias necessárias à contenção da Covid-19.

É de conhecimento de todos os tribunais que, em observância às necessárias medidas especiais aplicáveis à pandemia, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação 90/2021, que em seu art. 1º preleciona que os órgãos do Poder Judiciário *“avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica”*, o que se aplica ao caso ora analisado.

É notório que o cumprimento da tutela de origem nos exatos termos proferidos, sem oferta de destino alternativo ou garantia de assistência à saúde, expõe tal coletividade ao risco de contração de doença potencialmente letal.

Neste jaez, a excepcionalidade das circunstâncias recomenda a suspensão dos efeitos da decisão, uma vez reconhecido potencial risco de dano à saúde pública e violação às políticas sociais de moradia.

Ante o exposto, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL para suspender a decisão agravada, até ulterior deliberação desta eg. Corte.

Comunique-se ao juiz *a quo* sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I, do CPC.

Atribuo à presente decisão força de mandado.

Realizem-se as diligências cabíveis no âmbito deste Plantão e, após, encaminhem-se os autos para livre distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 01 de maio de 2021.

**Des. Roberto Maynard Frank**

**Plantonista Cível do 2º Grau**